



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.009098/2003-82
Recurso nº. : 138.733 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996
Embargante : FAZENDA NACIONAL
Embargada : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : JOSÉ TERTULIANO FILHO
Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 2004
Acórdão nº. : 106-14.299

NORMAS PROCESSUAIS – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PROCEDÊNCIA – RERRATIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO – Confirmada a contradição entre o dispositivo do acórdão e o resultado do julgamento, outro acórdão deve ser proferido na devida forma, para dirimir a contradição.

PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO – RESTITUIÇÃO DE VALORES REFERENTES AO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DE JUROS – TAXA SELIC - A Secretaria da Receita Federal expressou entendimento no sentido de que os valores pagos a empregados a título de incentivo por adesão a programas de desligamento voluntário não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte, nem na Declaração de Ajuste Anual, independentemente de o beneficiário estar aposentado pela previdência oficial. O indébito se configurou com o reconhecimento da Secretaria da Receita Federal, quer o contribuinte estivesse obrigado ou não a entregar declaração de rendimentos. O fato da entrega da declaração e data delimitada para tal em nada interfere para modificar a característica de que o pagamento foi indevido. E, como pagamento indevido deve ser tratado, devendo ser atualizado monetariamente pela UFIR, até 31/21/1995, acrescido de juros à taxa SELIC a partir de 1º/01/1996.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos de declaração interpostos pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos para RERRATIFICAR o Acórdão nº 106-14.131, de 11 de agosto de 2004, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10166.009098/2003-82
Acórdão nº : 106-14.299


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 2004.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA, ROMEU BUENO DE CAMARGO, , GONÇALO BONET ALLAGE, ARNAUD DA SILVA (Suplente convocado), JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10166.009098/2003-82
Acórdão nº : 106-14.299

Recurso nº : 138.733
Embargante : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de processo retornado à pauta de julgamento, em razão da interposição de recurso especial pela Procuradoria da Fazenda Nacional, que foi acolhido, preliminarmente, como embargos de declaração, pelo presidente desta Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a final flourish.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10166.009098/2003-82
Acórdão nº : 106-14.299

VOTO

Conselheira ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, Relatora.

Os embargos de declaração atendem aos requisitos para sua admissibilidade, deles tomo conhecimento.

Os autos primeiramente vieram a julgamento nesta Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, na sessão plenária de 11 de agosto de 2004, tendo o Colegiado decidido, por unanimidade de votos, em acolher o pedido para permitir a aplicação de juros com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, sobre o valor decorrente de restituição em virtude de retenção indevida de imposto sobre a renda incidente em verbas recebidas por adesão a programa de demissão voluntária – PDV.

Entretanto, como bem apontado nos embargos interpostos, a incidência dos juros à taxa SELIC, para as restituições de tributos indevidos, somente foi prevista legalmente com o advento da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, passando tal regra a vigorar para as repetições ocorridas a partir de 1º de janeiro de 1996. E, na espécie, o recolhimento indevido do tributo se deu durante o ano-calendário de 1995. Portanto haveria que se ter determinado como proceder a atualização do valor restituído no período entre a data do recolhimento indevido e 31 de dezembro de 1995.

Por tal omissão, entendo que devem ser acolhidos os embargos, para a rerratificação do acórdão anteriormente proferido, a fim de que, coadunando-se com o decidido por esta Colenda Câmara, passe a constar no acórdão tal determinação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10166.009098/2003-82
Acórdão nº : 106-14.299

Isto porque, como já enfatizado, o recolhimento indevido do tributo tratado nos autos se deu no ano-calendário de 1995, sendo que a Lei nº 9.250, de 1995, que, no § 4º, do artigo 39, determina a incidência da taxa SELIC para as restituições, somente começou a vigorar a partir de 1º de janeiro de 1996.

Dessarte, entre a data do recolhimento indevido e o dia 31 de dezembro de 1995, o valor a ser restituído deverá ser corrigido monetariamente com base na variação da UFIR, na forma do § 3º, do artigo 66 da Lei nº 8.383, de 30/12/1991, e, somente a partir daquela data, deverão ser aplicados os juros com base na taxa SELIC.

Por todo o exposto, voto pelo acolhimento dos embargos, para a rerratificação do acórdão anteriormente proferido, a fim de que passe a constar que ao indébito deve ser aplicada a atualização monetária com base na UFIR, entre a data do recolhimento indevido e 31 de dezembro de 1995, e, somente a partir de 1º de janeiro de 1996 devem ser aplicados os juros com base na taxa SELIC.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 2004.

Ana Neyle Olímpio Holanda
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA